



ACÓRDÃO N°.:
PROCESSO N°.0003193-23.2004.814.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.
COMARCA: belém.
IMPETRANTE: elisa pina.
ADVOGADa: camila corrêa teixeira.
IMPETRADO: secretário de administração do estado do pará.
PROCURADORA DO ESTADO: cindi ellou silva.
procuradorA de justiça: alayde teixeira correa.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

ementa: mandado de segurança. Juízo de retratação. ART. 1.030 II DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DO STF. TETO CONSTITUCIONAL. TODAS AS VERBAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS, INCLUSIVE AS DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 41. INCLUÍDAS AS GRATIFICAÇÕES ADQUIRIDAS ANTERIORMENTE À SUA PROMULGAÇÃO. TEMAS 257 E 480 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. A manutenção dos proventos concedidos à impetrante, resultará em grave lesão aos valores da ordem e da economia públicas, além de infringir valores caros à Constituição, quais sejam, moralidade, transparência e austeridade na administração dos gastos com custeio
2. Não foi a vontade do Poder Constituinte distribuir de forma desigual os recursos públicos, através de diversos tetos salariais. Mas sim, cumprir ao objetivo expresso no art. 3º, I da CF, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; ao afastar distorções remuneratórias históricas, promovendo o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas ao editar a EC nº. 41/2003.
3. Buscou, então, o legislador consagrar o mecanismo moralizador da folha de pagamento da Administração Pública, incluindo-se para efeito de incidência do teto remuneratório sobre os proventos de aposentadoria as vantagens de natureza pessoal recebidas pela impetrante, mesmo que adquiridas antes do advento da Emenda Constitucional nº. 41. Como se depreende dos Temas em Repercussão Geral 257 e 480.
4. A observância do teto estabelecido às remunerações, representa verdadeira condição de legitimidade para o seu pagamento no serviço público. Logo, os valores que ultrapassarem o limite firmado constitucionalmente, serão tidos como excessivos e o seu pagamento não poderá ser reclamado com base na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
5. A Constituição da República assegura a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos públicos que se inserem nos limites impostos pelo art. 37, XI, da Lei Fundamental. Ultrapassado o teto, cessa a garantia oferecida pelo art. 37, XV, que, textualmente, tem sua aplicabilidade vinculada ao montante correspondente.
6. Juízo de retratação exercido nos termos do art. 1.030, II do CPC, em consonância com art. 37 XI e XV da CF e Temas da Repercussão geral nº. 257 e 480.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, exercer o Juízo de Retratação (art. 1.030, II do CPC) no Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias de julho de 2018.
Belém, 24 de julho de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por elisa pina em face do secretário de administração do estado do pará.

A inicial narra que a impetrante é servidora pública aposentada desde 1975, vinculada ao Poder Executivo do Estado do Pará.

Com a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº. 41, o Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Administração, adotou medidas com a ilegal pretensão de proceder descontos no contracheque da autora, a título de redutor, com o fim de aplicar o subteto previsto na referida emenda constitucional.

Alega que o redutor aplicado incluiu todas as parcelas remuneratórias da impetrante, inclusive as de natureza pessoal, o que torna o desconto ilegal.

Em razão dos fatos requereu a concessão da segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao ilegal desconto, a título de redutor constitucional nos proventos da postulante.

Prestadas as informações (fls. 45/68), requereu a autoridade coatora a não concessão da segurança, eis que não subsiste o caráter alimentar na presente demanda que pretende conferir a impetrante proventos superiores a R\$ 11.448,00 (subsídio do Governador do Estado); em inobservância aos preceitos da Emenda nº. 41/2003, que trouxe norma clara, no sentido de que, qualquer vantagem, que estivesse sendo paga em desacordo com a Constituição, deveria ser reduzida aos limites nela estabelecidos, de forma imediata. Assevera não ser procedente a alegação de direito adquirido, pois, sobreleva-se in casu o princípio da supremacia do interesse público em equilibrar e adequar os proventos dos servidores públicos a estipêndios e limites legítimos e morais, em consonância com os limites pretendidos pelo próprio constituinte originário.

Em manifestação, o membro do Parquet se posicionou pela concessão da segurança, para evitar lesão a direito líquido e certo da impetrante, que corria sério risco a seu direito alimentar ao ter reduzido os seus proventos (fls. 85/96).

Ao ser apreciado o mandamus pelas Câmaras Cíveis Reunidas, o colegiado acompanhou a relatora originária, Desembargadora Marta Inês Antunes Lima, que concedeu a segurança requerida para que o redutor constitucional não incidisse sobre as vantagens pessoais (fls. 101/113).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração em que apontou a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado (fls. 115/122).



Redistribuídos os autos ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, os aclaratórios foram rejeitados por unanimidade (fls. 126/130).

Interposto o Recurso Especial (fls. 132/154) lhe foi negado seguimento (fls. 201/205), todavia, em relação ao Recurso Extraordinário (fls. 156/178), houve a sua admissão e consequente seguimento (fls. 206/209).

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que fossem observadas as disposições do art. 543-B do CPC/73, quais sejam a suspensão do processamento do feito até o julgamento da Repercussão Geral da matéria presente no RE nº. 609.381 (fl. 227).

Mais uma vez redistribuídos os autos, coube a mim a sua relatoria (fl. 233), momento em que determinei a sua suspensão, nos termos designados pelo STF (fl. 234).

Em 01/12/2017, foi certificado pela Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas que mesmo diante da determinação de sobrestamento da demanda, o Mandado de Segurança foi remetido ao arquivo equivocadamente, procedendo em razão disso ao desarquivamento e remessa ao gabinete para as providências cabíveis (fl. 238).

Recebidos os autos, foi determinada a sua remessa à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais para o devido andamento, uma vez que esta instância de julgamento foi exaurida (fls. 242).

Apreciado o writ, o Presidente entendeu que ao caso coube a realização do juízo de conformidade, o que significa a necessidade de reapreciação da demanda diante da mudança de entendimento da Corte Constitucional ao estabelecer nos Temas 257 e 480, que submetem-se ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição as vantagens pessoais, ou seja, se incluem no redutor todas as parcelas remuneratórias, sejam elas anteriores à EC nº. 41 ou não.

Diante das circunstâncias, por entender que o posicionamento da Turma Julgadora ter restado aparentemente divergente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria decidida sob a sistemática da repercussão geral- Temas 257 (RE 606.358) e 480 (RE 609.381), por força do inciso II, do art. 1.030 do CPC, encaminhou os autos para a Câmara Julgadora, para que, se for o caso, exerça o Juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Ao caso foi determinada a sua reapreciação, para que a Seção de Direito Público decida se ao caso poderá ser aplicada a retratação prevista no art. 1.030, II do CPC, o qual dispõe:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Esclareço que o Magistrado não está obrigado a aplicar o entendimento das Cortes Superiores, podendo os pares se recusar a proferir um juízo de retratação, o que faria dentro de sua independência jurídica. Não sendo realizada a retratação, os autos voltam ao Presidente do Tribunal para que dê continuidade ao processamento do recurso excepcional. Porém, mesmo diante deste posicionamento, entendo por bem que o Juízo de



retratação deva ser exercido pelo colegiado. Explico: o objeto da reapreciação é um Acórdão decidido por unanimidade pelas Câmaras Cíveis Reunidas, não cabendo ao caso a sua apreciação monocrática, em respeito à hierarquia da colegialidade.

Quanto ao julgado de fls. 101/113 (Acórdão n°. 56.756), entendo que a sua manutenção resultará em grave lesão aos valores da ordem e da economia públicas, além de infringir valores caros à Constituição, quais sejam, moralidade, transparência e austeridade na administração dos gastos com custeio. Como bem colocado através do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos do RE 609.381/GO, que gerou o Tema 480:

O pagamento de remunerações superiores ao teto de retribuição, além de se contrapor a noções primárias de moralidade, de transparência e de austeridade na administração dos gastos com custeio, representa uma gravíssima quebra da coerência hierárquica essencial à organização do serviço público. Antes, portanto, de constituir uma modalidade qualificada de direito adquirido, a percepção de rendimentos excedentes aos respetivos tetos de retribuição traduz exemplo de violação manifesta do texto constitucional, que, por tal razão, deve ser prontamente inibida pela ordem jurídica, e não o contrário.

Como se vê, não foi a vontade do Poder Constituinte distribuir de forma desigual os recursos públicos, através de diversos tetos salariais. Mas sim, cumprir ao objetivo expresso no art. 3º, I da CF, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; ao afastar distorções remuneratórias históricas, promovendo o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas ao editar a EC n°. 41/2003.

Buscou, então, o legislador consagrar o mecanismo moralizador da folha de pagamento da Administração Pública, incluindo-se para efeito de incidência do teto remuneratório sobre os proventos de aposentadoria as vantagens de natureza pessoal recebidas pela impetrante, mesmo que adquiridas antes do advento da Emenda Constitucional n°. 41. Como se depreende dos Temas em Repercussão Geral 257 e 480:

TESE 257: Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

TESE 480: Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Posicionamento mantido ainda hoje pela Jurisprudência do STF:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Agravo interno em reclamação. Alegada afronta à decisão proferida no RE 141.788. Superveniência das Emendas Constitucionais n° 19/1998 e n° 41/2003. Teto remuneratório constitucional. 1. O RE 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, foi julgado por esta Corte em 06.05.1993, mediante a interpretação de normas constitucionais de remuneração anteriores à instituição da regra do subsídio e do teto remuneratório pela EC n° 19/1998. 2. Após a vigência das Emendas Constitucionais n° 19/1998 e n° 41/2003, o Supremo Tribunal Federal afirmou, nos temas 480 e 257 da repercussão geral, que se submetem ao teto remuneratório constitucional as vantagens pessoais incorporadas antes do novo modelo constitucional. 3. A decisão reclamada foi proferida na vigência das Emendas Constitucionais n° 19/1998 e n° 41/2003 e, portanto, fundamenta-se em regras e premissas constitucionais diversas das existentes à época do julgamento do RE 141.788. Assim, não há como se entender violado o paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.



(Rcl 22401 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral no RE 609.381-RG (Tema 480), no sentido de que o teto de retribuição estabelecido pela EC 41/03 possui eficácia imediata, bem como quanto ao decidido no RE 606.358 (Tema 257), que assentou, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Carta Magna, computarem-se os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/03. 2. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 1001533 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018).

Sendo seguido o mesmo entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE n. 606.358/RG/SP. TEMA N. 257. CONTRARIEDADE SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI E XV, DA CF/1988. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALORES RECEBIDOS EM EXCESSO E DE BOA-FÉ ATÉ 18/11/2015.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 606.358/SP, estabeleceu que, a partir do início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, modulando, até mesmo, os efeitos do decisum para desobrigar a devolução de valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18/11/2015 (data do julgamento do referido RE).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 606.358/SP, pois ficou estabelecido que os valores da vantagem pessoal seriam excluídos do cômputo do teto remuneratório, o que contraria o tema 257 da repercussão geral.

3. Nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de retratar o posicionamento adotado nestes autos, devendo o valor da Gratificação Incorporada - GAB ser incluída no cálculo do teto remuneratório constitucional.

4. Pedido rescisório julgado procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o aresto proferido no julgamento do RMS n. 11.459/PI e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, restabelecendo o aresto proferido pelo Tribunal de origem, ressalvando que, nos termos do RE n. 606.358/STF, fica dispensada a restituição dos valores recebidos de boa-fé até o dia 18/11/2015.

(AR 4.440/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Destarte, não sendo outro o juízo adotado por esta Corte, como se vê da Ementa do Agravo Interno no Mandado de Segurança da lavra da Seção de Direito Público:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORA PÚBLICA. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/03. AUTO-APLICABILIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INCLUSIVE AS DE CARÁTER PESSOAL. RE 609.381 (TEMA 480). NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF/88. RE 606.358 (TEMA 257). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/2009. ACOLHIDO. ALTERAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A questão em análise reside em



verificar se há ilegalidade na incidência do redutor constitucional à remuneração da impetrante, notadamente quanto as parcelas de natureza pessoal, adquiridas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Sobre o assunto, o Plenário do STF no julgamento RE 609.381 (Tema 480) decidiu que a Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia imediata, de modo que devem ser observados os limites máximos fixados aos quais estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratória, percebidas pelos servidores públicos da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior.

3. A observância da norma de teto remuneratório representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público, de modo que os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso, cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

4. Em recente julgamento do RE nº 606.358, também sob a sistemática da repercussão geral (Tema 257), o Plenário do STF firmou a tese de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de subsídios (art.37, XV, CF/88) em face da nova ordem constitucional. 6. Inexistência direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional estabelecido pela EC n. 41/2003. 7. Pedido de inaplicabilidade do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. A decisão agravada indeferiu a petição inicial (artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009) e extinguiu o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC/73). A Impetrante, ora agravante, trouxe prova pré-constituída do direito invocado, possibilitando ao julgador a análise da alegação de violação do Direito Líquido e Certo, ou seja, o próprio mérito da Ação Mandamental. Acertada a decisão de extinção do processo com resolução de mérito, sendo necessária a reforma do dispositivo da decisão, tão somente, para substituir o termo INDEFERIMENTO DA INICIAL por DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. 7. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, apenas para reformar a parte dispositiva da decisão agravada. 8. À unanimidade.

(2017.05411407-98, 184.778, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-12, Publicado em 2017-12-19)

Deste modo, a observância do teto estabelecido às remunerações, representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Logo, os valores que ultrapassarem o limite firmado constitucionalmente, serão tidos como excessivos e o seu pagamento não poderá ser reclamado com base na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Digo, ainda, sobre a delimitação dada à aplicação da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, se exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos, quais sejam:

(a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e

(b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

Concluo, portanto, que o caso sob análise não preenche os requisitos acima citados, devendo a Emenda Constitucional nº. 41/203 ter imediato efeito, alcançando as vantagens pessoais, nos termos do art. 37, XI e XV da CF, assim não podendo ser aplicado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Dito de outro modo, a Constituição da República assegura a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos exercentes de cargos e empregos públicos que se inserem nos limites impostos pelo art. 37, XI, da Lei Fundamental. Ultrapassado o teto, cessa a garantia oferecida pelo art. 37, XV, que, textualmente, tem sua aplicabilidade vinculada ao montante correspondente.

Ante ao exposto, nos termos do art. 1.030 do CPC, exerço o Juízo de Retratação



para que os proventos da impetrante sejam submetidos ao redutor constitucional, incluindo-se as verbas de caráter pessoal, tudo com fulcro no art. 37, XI e XV da CF c/c os Temas em Repercussão Geral nº. 257 (RE 606.358) e nº. 480 (RE 609.381).
É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA